



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00695/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Manaíra

Natureza: Licitação – pregão presencial

Responsável: Manoel Bezerra Rabelo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Manaíra. Pregão Presencial. Aquisição de combustíveis. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00281/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 0044/2017, materializado pelo Município de Manaíra, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BEZERRA RABELO, tendo por objetivo à aquisição de combustíveis. Sagrou-se vencedora a empresa CÍCERA KLEBIA MEDEIROS LACERDA EPP (Posto Santa Maria – CNPJ 07.075.415/0001-73), cuja proposta foi de R\$1.096.200,00 (Contrato 01/2018 – fls. 197/204).

Depois de examinar os elementos contidos nos autos, em sede de relatório inicial (fls. 213/216), a Auditoria consignou que não foram constatadas irregularidades no procedimento e no contrato dele decorrente. No que se refere à execução da despesa, informou que, até o mês de setembro de 2018, havia sido empenhado e pago o montante de R\$570.000,99, correspondente a 52% do valor total contratado. Sugeriu, pois, o monitoramento no processo de acompanhamento da gestão.

Em razão das conclusões da Auditoria, os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00695/18*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar; quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00695/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02835/14**, sobre o examine do Pregão Presencial 0044/2017 e o Contrato 01/2018, dele decorrente, materializados pelo Município de Manaíra, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BEZERRA RABELO, tendo por objetivo à aquisição de combustíveis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação e o contrato, encaminhando o processo à Auditoria para verificar, na consolidação do acompanhamento da gestão, o adequado preço dos combustíveis licitados com os preços de mercado, com base no Painel de Preços.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:22



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 14:29



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO